

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - PONTE EM RODOVIA - SINALIZAÇÃO E APARATOS DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA - MUNICÍPIO - NEGLIGÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - VALOR - FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

- É de se manter decisão proferida em autos de ação de indenização em que reconhecida a responsabilidade do município por acidente e morte de condutor de veículo, pela ausência de sinalização e aparatos de segurança em ponte localizada em rodovia municipal rural.

- A fixação do percentual devido a título de danos morais e materiais deve ser feita de forma condizente com o princípio da razoabilidade, ao prudente arbítrio do julgador, consideradas as circunstâncias concretas do caso.

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0439.02.012540-7/001 - Comarca de Muriaé - Relator: Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2005. -
Dorival Guimarães Pereira - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Dorival Guimarães Pereira - Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c reparação ajuizada por Vera Lúcia Alves de Souza e outros, em face do Município de Muriaé, via da qual pretende o ressarcimento pelos danos sofridos com a morte prematura de seu marido, em virtude de acidente automobilístico, ao argumento de que o evento ocorreu por culpa da Municipalidade, a qual não promoveu os cuidados necessários no local do sinistro, tendo a sentença de fls. 152/158-TJ, sujeita ao duplo grau de jurisdição, julgado precedente o pedido contido na vestibular, sob o fundamento de que “não há como afastar a responsabilidade do Município-réu pelo evento, sendo inequívoca a sua obrigação de indenizar os danos materiais e morais experimento pelos autores” (*sic*), vindo-me os autos em reexame obrigatório, com a observação de que não houve interposição de recurso voluntário pelas partes (certidão de fls. 159-TJ).

Conheço da remessa necessária, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Trata-se de ação de indenização, cuja exordial notícia que Genivaldo Aurelino de Souza, marido e pai dos autores, conduzia seu veículo pela rodovia rural não pavimentada Muriaé/Barão do Monte Alto, quando perdeu o controle da direção antes de uma ponte sem proteção lateral, vindo a capotar no leito do córrego ali existente e a falecer no local do acidente.

Como salientou o insigne Julgador de origem,

com apoio nos comentários técnicos do Laudo do Instituto de Criminalística, constatando que a ponte não oferecia segurança para os condutores de veículos e pedestres que passam pela referida ponte, que não é provida de proteção lateral nem de sinalização de alerta, deduziram os autores a culpa da Administração Municipal responsável pela conservação da estrada pelo acidente e sua conseqüente obrigação de indenizar (*litteris*, fls. 159-TJ).

Como não se pode ignorar, a responsabilidade pela reparação de evento danoso, praticado pelo Poder Público, é objetiva, nos termos da Constituição da República de 1988, bastando, para tanto, a demonstração do nexo causal entre o fato lesivo e o dano, nos termos da doutrina do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES, segundo o qual:

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o *quantum* da indenização (*in Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 27. ed., 2002, p. 627).

No entanto, em conseqüência da abalizada doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, quando a ocorrência do dano somente foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (se o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, visto que, se o Estado, direta ou indiretamente, não agiu, não pode ser ele o autor do dano, mas será responsabilizado se estava obrigado a impedir a ocorrência do evento lesivo.

É a lição do mestre supra-referido:

Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrai-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível (*in Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 1999, p. 672).

Assim, se o Estado, devendo agir, não o faz ou o faz deficientemente, responde pela negligência ou deficiência, que traduzem no ilícito ensejador do dano não evitado.

Na hipótese dos autos, a meu sentir, houve omissão do Município quanto às diligências necessárias à sinalização e proteção da rodovia rural, de sua responsabilidade e existente em seus limites territoriais, agindo negligentemente quanto às normas de segurança necessárias.

Não resta dúvida de que, do evento lesivo, emerge a culpa, na modalidade negligência, pois caracterizada está a ausência de vigilância ou fiscalização, notadamente se lhe incumbia evitar o acidente, mediante aplicação de normas de segurança, e não o fez.

Neste eg. Tribunal de Justiça, em hipóteses análogas, encontram-se os seguintes julgados, a respeito:

Constitucional e Administrativo. Omissão. Estado. Responsabilidade. Dano moral. - Demonstrado que a conduta estatal influenciou na ocorrência do fato danoso, procede o pedi-

do de reparação de danos. Quando ao Estado cabia evitar o acidente fatal e não o fez, a indenização por dano moral é providência sancionatória e de satisfação compensatória, mediante a qual procura-se amenizar a dor dos postulantes. Em reexame necessário, confirma-se a sentença (4ª CC, Apelação Cível nº 201.090-8, Rel. Des. Almeida Melo, j. em 29.03.2001, *DJ* de 24.04.2001).

- Nos casos de morte de presidiário por outro presidiário, configura-se a responsabilidade civil do Estado em razão da culpa presumida - culpa *in eligendo*, existente pela mera inexistência do serviço ou serviço executado tardia ou ineficientemente, a denominada 'faute de service' dos franceses (4ª CC, Apelação Cível nº 198.234-7, Rel. Des. Carreira Machado, j. em 29.03.2001, *DJ* de 24.04.2001).

Indenização - Sinistro - Veículo - Ponte - Desabamento - Responsabilidade do município - Culpa - Negligência - Teoria da falta do serviço público. - Demonstrado não só o nexo de causalidade, mas também o comportamento ilícito da pessoa jurídica de direito público, realça-se sua obrigação de reparar os prejuízos causados a terceiro (1ª CC, Apelação Cível nº 220.219-0, Rel. Des. Páris Peixoto Pena, j. em 14.08.2001, *DJ* de 18.08.2001).

Lado outro, é sabido que a Constituição da República de 1988, jogou por terra a longa discussão travada na doutrina e jurisprudência quanto ao ressarcimento do dano moral, e os dispositivos do art. 5º, IV e X, de forma clara, asseguraram ao indivíduo não só o direito de pleitear os danos morais, bem como de buscá-los cumulativamente com danos materiais, dada a autonomia entre eles.

Este entendimento ficou sedimentado quando da Súmula 37 do colendo STJ, que assim dispõe:

Súmula 37. São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato.

Tarefa árdua para quem julga é definir a fixação dos danos morais, com a certeza de que sua fixação deve seguir dois parâmetros, alicerçando-se a condenação no caráter puni-

tivo, para que o causador do dano sofra uma reprimenda pelo ato ilícito praticado, assim como haja também um caráter de compensação, para que a vítima ou sua família possa, ainda que precariamente, se recompor do mal sofrido e da dor moral suportada.

Nesse sentido, a propósito, tem-se decidido que:

No arbitramento do valor do dano moral, é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade (*in RT*, 602/180).

Esse posicionamento já foi por mim sufragado, quando ainda integrava a colenda 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de nosso Estado, notadamente, dentre outros, quando do julgamento da Apelação Cível nº 227.625-5, oriunda da Comarca de Belo Horizonte, cujo julgamento se deu em 18.12.1996, de minha relatoria, à unanimidade, e que resultou na lavratura da ementa adiante transcrita:

No arbitramento do valor dos danos morais, árduo e delicado, porque prenhe de subjetividade, é preciso ter em conta a intensidade da culpa, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso, advertindo a melhor doutrina e sedimentada jurisprudência, inclusive desta Corte, que ele deve ser em quantia que, embora não se trate de *pecunia doloris* ou *prectium doloris*, não ressarcem prejuízos, danos e abalos irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege, e dissuade o autor da ofensa de igual ou novo atentado.

Em vista disso, e considerando ainda que a indenização não pode constituir uma fonte de enriquecimento ilícito, tenho que o valor fixado pelo ilustre Magistrado sentenciante a título de danos morais e materiais está correto, não merecendo alteração.

A propósito, este colendo Tribunal de Justiça possui diversos julgados em que se discute o valor da indenização decorrente de acidente no exercício das funções do agente, segundo os quais:

Administrativo - Indenização - Atividade pública - Acidente de trânsito - Agente público causador do sinistro - Dano moral - Demonstração do fato causador da dor e do sofrimento moral - Prova bastante para presumir-se o dano moral - Ressarcimento devido - Indenização e honorários fixados em excesso - Sentença parcialmente reformada, em reexame, reduzindo-se o *quantum* indenizatório e o percentual da verba honorária - Prejudicado o recurso.

(...)

O valor encontrado, no entanto, parece-me excessivo.

De fato, considerando a orientação jurisprudencial, principalmente os precedentes desta Câmara, e atento a todos os elementos fáticos dos autos, já comentados e analisados acima, penso que o valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos, para ressarcimento do dano moral, é o que melhor atende à hipótese em exame (3ª CC, Apelação Cível nº 198.619-9, Rel. Des. Aloysio Nogueira, j. em 16.08.2001, *DJ* de 07.09.2001).

No colendo Superior Tribunal de Justiça, são inúmeros os julgados, a esse respeito:

Acidente no trabalho. Hipoacusia bilateral. Indenização pelo dano material. - Provada a incapacidade parcial e permanente do trabalhador em razão das condições adversas em que exercia o seu trabalho no estabelecimento da ré, deve ser-lhe deferida indenização pela diminuição da capacidade de trabalho, correspondente à pensão mensal de 20% do salário percebido, conforme indicação do laudo, e não apenas indenização pelo dano moral, este avaliado pelas instâncias ordinárias em 100 salários mínimos. Manutenção do valor deferido a título de reparação do dano moral. Recurso conhecido e provido em parte (4ª T., REsp nº 283.159/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 1º.03.2001, *DJ* de 02.04.2001, p. 301).

Responsabilidade civil. Acidente sofrido por passageiro. Prescrição. Código de Defesa do Consumidor. Fato de terceiro. Liquidação de sentença. Limite temporal do pensionamento.

Dano moral. Lucros cessantes. Seguro obrigatório. Precedentes da Corte.

(...)

- 5. O dano moral resulta do próprio evento, que, segundo o acórdão recorrido, acarretou trauma psíquico, gerando a obrigação de indenizar a esse título.

- 6. O valor do dano moral, como reiterado em diversos precedentes, deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso.

- 7. Se a vítima não exercia trabalho assalariado e permaneceu durante certo tempo com incapacidade absoluta, a verba relativa aos lucros cessantes é devida (3ª T., REsp nº 174.382/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 05.10.1999, DJ de 13.12.1999, p. 141).

Ressalte-se, por derradeiro, que neste eg. Tribunal também já perfilhei o mesmo entendi-

mento, notadamente quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0107.04.910502-9/001, ocorrido em 27.05.2004, de minha relatoria, que, à unanimidade, fundamentou-se na mesma tese aqui esposada.

Ao impulso de tais considerações, em reexame necessário, confirmo, integralmente, a sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Maria Elza e Nepomuceno Silva*.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

-:-:-